



PROCESSO Nº 30.494-0

AUTOR: OSVALDO MOTA DA SILVA

**RÉU: CEA – CLUBE DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DOS
EMPREGADOS DA AÇOMINAS**

SENTENÇA

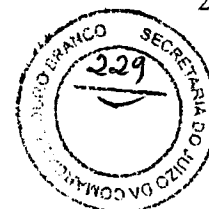
Oswaldo Mota da Silva ajuizou a presente demanda em face do Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas, pleiteando a declaração de nulidade do termo de cessão de direitos e obrigações firmado pelas partes acostado à f. 12.

Argumentou que o negócio firmado entre as partes encontra-se inválido de nulidade, uma vez as ações objeto da transação encontravam-se gravadas com cláusula de inalienabilidade. Alegou, ainda, que o réu agiu com "dolo de aproveitamento", causando-lhe indevido prejuízo, em virtude do que se deve reconhecer a nulidade do contrato. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela.

Às ff. 17/19 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor.

Citado, o réu apresentou contestação às ff. 37/61, suscitando a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição da pretensão autoral. No mérito, argumentou, em síntese, que "ao tempo em que o Contrato de Cessão foi firmado com o Réu, inexistia qualquer impedimento para cessão das ações adquiridas durante o leilão de privatização da Açominas" (f. 48).

de



Defendeu, ainda, que a “data da liquidação financeira da operação” – marco a partir do qual as ações poderiam ser livremente alienadas – corresponde à data do efetivo desembolso, em benefício do BNDES, da quantia devida pelos empregados em razão do leilão de privatização, não havendo, portanto, nesse aspecto, qualquer óbice ao negócio realizado pelas partes.

Argumentou que o BDMG anuiu expressamente com a alienação das ações e que, por isso, a alegação do autor de que as ações seriam inalienáveis “não se sustenta, seja porque nenhum dos documentos firmados a vedava, seja porque o próprio agente financiador, no caso, o BDMG, expressamente concordou com a referida cessão” (f. 54).

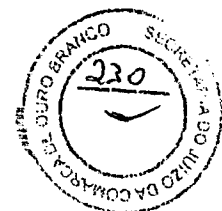
Afirmou, finalmente, que não há vício a inquinar o negócio feito pelas partes e que o autor simplesmente se arrependeu e agora “procura transferir a terceiros a responsabilidade por seus atos” (f. 59).

O autor, em impugnação (ff. 180/186), rebateu os argumentos alinhavados na peça de resposta da ré, reiterando as teses expostas na inicial.

Intimado a apresentar alegações finais, o autor quedou-se inerte (f.227), enquanto o réu, em seus memoriais de ff. 215/225, reiterou os argumentos alinhavados na contestação.

É o relatório.

PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL



Primeiramente, observo que, ante o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se prejudicado o exame da alegação de “inépcia do pedido de tutela”.

A respeito da alegação de “inépcia do pedido principal”, destaco que a inicial preenche todos os requisitos legais, sendo certo que da narração dos fatos decorreu logicamente o pedido, que é suficientemente claro e certo.

Além disso, restou inteiramente resguardado o direito de defesa do réu, o qual, em sua contestação, abordou profundamente o mérito do pedido.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

PREJUDICIAL DE MÉRITO – “PRESCRIÇÃO”

A análise da alegação de prescrição formulada pelo réu exige, primeiramente, que se examine se os defeitos que, segundo o autor, maculariam o negócio jurídico entabulado pelas partes, constituem causas de nulidade ou de anulabilidade do contrato em tela.

A esse respeito, observo que, da leitura da inicial depreende-se que o autor argumenta que o defeito do negócio jurídico em comento decorreria de dolo na conduta do réu e do descumprimento de “cláusula de inalienabilidade” que impediria a venda das ações antes de julho de 2006.

Portanto, segundo o autor, seriam essas as causas que ensejariam a pretendida “declaração de nulidade” do termo de cessão de direitos firmado pelas partes.

ll



A propósito da alegação de que o réu teria agido com dolo, a fim de iludir o autor e adquirir as ações por preço vil, deve-se observar que, ao tempo da contratação, vigorava o Código Civil de 1916, legislação que, portanto, rege a espécie em comento.

O art. 178, §9º, V, letra "b" do Código Civil de 1916 dispunha expressamente:

Prescreve:

§9º. Em 4 (quatro) anos:

V – a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo, contado este:

- a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;
- b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou contrato.

Embora o Código de 1916 tenha se referido a prazo prescricional, sempre houve consenso na doutrina e na jurisprudência no sentido de que o prazo de que o artigo supra tratava possuía natureza decadencial, pois o direito de pleitear a anulação é potestativo.

Tal imprecisão foi corrigida pelo Código Civil de 2002, que, em seu art. 178, II estabeleceu:

É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

de



A aplicação dos dispositivos legais supra ao caso em comento conduz à inafastável conclusão de que o direito do autor de pleitear a anulação do contrato de f. 12 sob a alegação de dolo ou qualquer outro vício de consentimento já foi atingido pela decadência, uma vez que o negócio foi firmado em 15 de março de 1999 e o presente feito foi ajuizado somente em 09 de janeiro de 2008.

Nesse sentido o posicionamento unânime da jurisprudência:

AÇÃO ANULATÓRIA - ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - PRAZO DECADENCIAL - CÓDIGO CIVIL DE 1916 - QUATRO ANOS - RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. - O prazo decadencial estipulado pelo Código Civil de 1916 para anular contratos é de quatro anos, nos termos do art. 178, §9º, V (TJMG, Apelação Cível n º 1.0701.07.175641-8/001, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Elpídio Donizetti), j. em 04.08.2009).

CIVIL. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. O prazo decadencial para a anulação de negócio jurídico (contrato social) em caso de vício de consentimento é de 04 (quatro) anos, contados da data de celebração do pacto (178, § 9º, inciso V, letra b, do Código Civil de 1916 e artigo 178, II, do Código Civil de 2002). Proposta a demanda anulatória após o referido lapso temporal, resta configurada a decadência.

2. Na hipótese de reparação de danos por fatos ocorridos na vigência da lei civil revogada, quando decorrido período inferior à metade do prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, prevalece o prazo de 03 (três) anos descrito no art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002, contado a partir de 11.01.2003, data de sua entrada em vigor. Considerando-se que a demanda foi proposta após o referido prazo, a matéria foi alcançada pela prescrição.

3. Não se enquadrando o caso ao rol descrito no artigo 82 do Código de Processo Civil, nem se deliñeando hipótese de relevante interesse público, desnecessária a atuação do Ministério Público no feito.

4. Recurso conhecido e não provido (TJDF, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, j. em 01.10.2008, sem destaque no original).



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL (CC, art. 178). CASAMENTO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. INAPLICABILIDADE. AFIRMAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

1. O prazo para ajuizamento de ação anulatória de negócio jurídico originário de erro ou dolo é decadencial, implementando-se no interstício de 04 (quatro) anos, contados da data da consumação (CC, art. 178, II).

2. A decadência não está sujeita às condições suspensivas e interruptivas da prescrição, o que elide a invocação do casamento como causa suspensiva de sua fluência, transmudando em fato irrelevante para seu implemento o vínculo havido entre os contratantes.

3. Conquanto invocada pela sentença a prescrição, e não a decadência, como causa da extinção do processo, esse fato é irrelevante, vez que a decadência também deve ser pronunciada de ofício e seu reconhecimento enseja a extinção do processo com supedâneo no mesmo dispositivo que aparelha o pronunciamento da prescrição (CPC, art. 269, IV, e CC, art. 210).

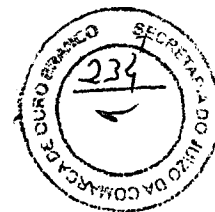
4. Apelação conhecida e improvida. Unânime (TJDF, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Teófilo Caetano, j. em 03.06.2009, sem destaque no original).

A circunstância de o réu haver postulado em sua peça de resposta o reconhecimento da prescrição – e não da decadência – é irrelevante no caso em exame, seja em virtude do princípio da instrumentalidade das formas, seja porque, nos termos do art. 210 do Código Civil, o juiz deve, de ofício, conhecer da decadência.

Também não obsta o reconhecimento da decadência a circunstância de o autor haver postulado a declaração de nulidade do contrato, e não sua anulação, pois a má técnica processual da inicial não altera o fato de que o fundamento de seu pedido era a existência de vício de consentimento a macular o contrato.

Nesse caso, a incorreção – proposital ou não - do pedido não altera a natureza do vício ou tampouco suas consequências jurídicas. Ou seja, o fato de o autor pretender a nulidade do contrato com fundamento em causa de anulação não desnatura a natureza do vício para lhe favorecer. Assim, deve-se proceder à adequação de seu pedido

dl



às normas legais que regem a espécie e reconhecer que a eventual existência de vício de consentimento somente poderia ter como consequência a anulação do negócio, e não o reconhecimento de sua nulidade.

Diante de tais considerações, imperioso que se reconheça a decadência do direito do autor de postular a anulação do negócio jurídico sob a alegação de vício de consentimento, devendo ser acolhida a prejudicial de mérito quanto a esse aspecto.

MÉRITO

Restando afastada a apreciação da alegação de vício de consentimento a inquinar o contrato firmado pelas partes, em virtude do reconhecimento da decadência, resta apreciar o argumento exposto na inicial no sentido de que o negócio seria nulo em razão do descumprimento de cláusula de inalienabilidade nele aposto.

A respeito de tal alegação, deve-se anotar, inicialmente, que não há que se falar em cláusula de inalienabilidade em contratos onerosos, uma vez que no ordenamento jurídico pátrio somente é possível gravar voluntariamente de inalienabilidade bens recebidos pelo beneficiário por força de contrato gratuito, como no caso de doação e de testamento.

Caio Mário da Silva Pereira leciona a respeito do tema:

Há, finalmente, os bens que são inalienáveis pela vontade humana, em razão de atribuir a lei este efeito à declaração do agente, que lhes imponha a cláusula de inalienabilidade, temporária ou vitalícia. Esta faculdade não é arbitrariamente concedida ao indivíduo, no sentido de autorizá-lo a pôr fora do comércio qualquer bem, à sua absoluta discricção. Ao contrário: somente nos casos previstos expressamente é possível onerar-se o bem de uma

de



indisponibilidade. E, quando a doutrina se refere à inalienabilidade voluntária, não quer significar que esta indisponibilidade é o fruto exclusivo da manifestação de vontade. A sua causa próxima é o impulso volitivo, mas prende-se a uma causa remota, que é o mandamento da lei, e, portanto, a inalienabilidade voluntária quer dizer resultante da declaração de vontade, realizada nos casos e na forma que a lei prevê.

Por força do ato jurídico, a inalienabilidade resulta de doação, de testamento ou da instituição de bem de família (Introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, v.1., 13ª ed., 1992, Rio de Janeiro:Forense, p.308, sem destaque no original).

Tendo em vista que o caso em exame não versa sobre doação ou testamento, e sim sobre contrato oneroso de aquisição de participação acionária em sociedade empresária, evidente que não há que se falar em cláusula de inalienabilidade vigente na espécie.

Dessa forma, a alegação do autor de que as ações não poderiam ter sido negociadas antes de julho de 2006, na verdade, não guarda relação com o descumprimento de "cláusula de inalienabilidade", pois, repita-se, não seria sequer possível apor cláusula dessa natureza no contrato em exame.

Nesse caso, a inicial, mais uma vez, apresenta técnica deficiente para – propositadamente ou não – tentar conferir à cláusula 3 do "contrato de alienação de ações ordinárias" a natureza de cláusula de inalienabilidade. Todavia, em virtude das razões acima expostas, deve-se reconhecer que tal norma contratual não possui o condão de tornar o bem objeto do contrato inalienável.

Fixada tal premissa, passa-se a análise da norma contratual que, segundo o autor, impediria a alienação das ações. *de*



O autor firmou com o BNDES "contrato de alienação de ações ordinárias" cujas cláusulas – conforme o próprio autor admite em sua impugnação (180/186) - são idênticas àquelas constantes do documento de f. 187.

A cláusula 3 de tal contrato estabelece o seguinte:

Nos termos do Edital nº. PND-A-03/93- AÇOMINAS, publicado no Diário Oficial da União, de 14/07/93, o ADQUIRENTE se obriga a não alienar as ações pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da liquidação financeira da operação, exceto de a alienação for efetivada em pregão da Bolsa de Valores.

O autor defende que as ações foram alienadas antes do prazo definido na cláusula supra e que tal circunstância ocasionaria a nulidade da venda de tais ações ao CEA.

Tal argumento, contudo, não merece acolhida.

Primeiramente, porque a cláusula supra transcrita, conforme já explicitado anteriormente, é cláusula ordinária do contrato e não cláusula de inalienabilidade e, por isso, não ocasiona a indisponibilidade dos bens, mas apenas estabelece uma obrigação a ser cumprida por um dos contratantes – no caso, o autor.

Nesse caso, portanto, não há obrigação legal do adquirente de não alienar as ações, pois não há nenhum dispositivo de lei que vede tal alienação. Se não há norma legal que vede a alienação, evidentemente também não há nenhuma sanção legal para o caso de descumprimento da obrigação.

de



As obrigações assumidas pelas partes – inclusive o compromisso de não alienar as ações em certo prazo – possuem, portanto, natureza eminentemente contratual e seu descumprimento, por óbvio, enseja somente as sanções que tenham sido contratualmente previstas na avença.

No caso em exame, a mesma cláusula 3 invocada pelo autor como fundamento de sua pretensão estabelece que “o inadimplemento da obrigação assumida, sujeitará o ADQUIRENTE ao pagamento ao ALIENANTE, de multa convencional e irredutível, cobrável por processo de execução” (f. 187).

Dessa forma, percebe-se claramente que a obrigação de não alienar as ações em certo prazo foi assumida exclusivamente pelo autor (adquirente) em favor do BNDES (alienante) e, por se tratar de obrigação de caráter estritamente contratual, obviamente não vincula terceiros.

Diante desse contexto, deve-se reconhecer primeiramente que a única sanção possível para o caso de o autor alienar as ações antes do prazo definido na cláusula 3 seria a imposição de multa a ser paga por ele em favor do BNDES.

Não há nenhuma outra sanção legal ou contratual prevista para a espécie.

Não há que se falar em nulidade, porque somente a lei prevê as causas de nulidade e não há nenhum dispositivo legal que defina tal fato como causa de nulidade. Também não há nenhuma outra sanção contratual.

de



Fácil perceber, portanto, que, ainda que se admita hipoteticamente que as ações foram alienadas antes do prazo definido na cláusula 3 do contrato, tal circunstância configuraria descumprimento **pelo autor** (e não pelo réu) de obrigação contratualmente assumida que teria como única consequência a imposição **a ele** de multa contratual.

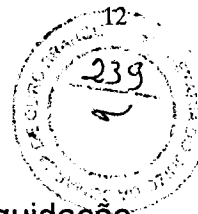
Convém ainda ressaltar que o autor pretende se beneficiar do fato de haver descumprido obrigação contratual assumida exclusivamente por ele, beneficiando-se da própria torpeza, o que evidentemente é rechaçado pela ordem jurídica em vigor. Tal circunstância também impede que se acolha sua pretensão.

Além disso, a leitura da cláusula 3 do contrato revela de forma inequívoca que a obrigação de não se proceder à alienação das ações antes de um certo prazo foi estabelecida exclusivamente em benefício do BNDES (alienante) e, no caso em exame, tal instituição concordou com a transferência da participação acionária ao CEA. Ou seja, a única pessoa que poderia, em tese, questionar a regularidade da transferência das ações, concordou com o procedimento.

Dessa forma, mais uma vez conclui-se que não há nenhuma irregularidade na transferência das ações ao CEA.

Finalmente, anoto que também não merece acolhida a tese do autor no sentido de que as ações somente poderiam ser alienadas a partir de julho de 2006.

dl



Isso porque, ao contrário do que o autor argumenta, a "liquidação financeira da operação" - que seria o marco a partir do qual as ações poderiam ser alienadas - corresponde à data do desembolso pelo BNDES da quantia devida pelos empregados em virtude do leilão de privatização.

Tal conclusão decorre da simples leitura do Edital nº PND-A-03/93/AÇOMINAS (ff. 102/155).

A cláusula 3 aposta no contrato firmado entre o autor e o BNDES foi transcrita do edital, mais precisamente do capítulo 4, item 4.12, letra II (f. 133), ao qual expressamente se reporta.

A obrigação de não alienar as ações dentro de um certo prazo foi, portanto, estabelecida no contexto do edital de privatização da Açominas, disciplinado pelo documento de ff. 102/155. A interpretação da expressão "liquidação financeira da operação" deve ser feita, por consequência, de acordo com as normas daquele edital, o qual prevê expressamente, no item 4.5.2, que a liquidação financeira da operação será feita à vista (f. 130), ou seja, na data do leilão, que ocorreu em 25 de agosto de 1993 (f. 136).

Assim, não resta dúvida que o prazo de 365 após o qual as ações poderiam ser alienadas pelo autor/adquirente começou a contar na data do leilão de privatização e tal prazo já havia há muito escoado quando as ações foram transferidas para o CEA. Por isso, também nesse aspecto, não há como se reconhecer nenhuma irregularidade no contrato firmado entre o autor e o CEA.

sl



Apenas a fim de que não paire dúvida, convém ressaltar que as cláusulas de nulidade dos negócios jurídicos encontram-se elencadas no art. 166 do Código Civil, que estabelece que:

É nulo o negócio jurídico quando:

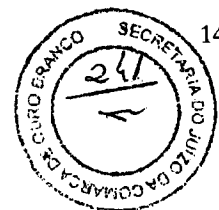
- a) celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- b) for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto;
- c) o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- d) não revestir a forma prescrita em lei;
- e) for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- f) tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- g) a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Além disso, nos termos do art. 167 do mesmo diploma legal, também se considera nulo o negócio simulado.

O Código Civil de 1916, por sua vez, continha norma semelhante (art. 145), segundo a qual se considerava nulo o ato jurídico quando: praticado por pessoa absolutamente incapaz; b) fosse ilícito, ou impossível, o seu objeto; c) não revestisse a forma prescrita em lei; d) fosse preterida alguma solenidade que a lei considerasse essencial para a sua validade; e) a lei taxativamente o declarasse nulo ou lhe negasse efeito.

Do cotejo dos dispositivos legais supra com os argumentos alinhavados na inicial verifica-se facilmente que os supostos defeitos que, segundo o autor, maculariam o contrato em questão, não ensejam a nulidade da avença, pois não se subsumem às hipóteses descritas nos arts. 166 e 167 do Código Civil de 2002 ou tampouco ao disposto no art. 145 do Código Civil de 1916.

DL



14

De todo o exposto, deflui que, sob qualquer ângulo que se analise a presente lide, o pleito do autor é improcedente, pois não há nenhuma causa de nulidade a inquinar o contrato firmado pelas partes, o qual também não apresenta as irregularidades por ele apontadas.

Ante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nada a prover quanto ao requerimento de remessa dos autos ao Ministério Público, uma vez que não se vislumbra nenhum fato capaz de exigir a intervenção do órgão ministerial na espécie.

P.R.I.

Ouro Branco, 25 de maio de 2010.

Daniela Cunha Pereira

Juíza de Direito

